

**A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS NO ESTADO DEMOCRÁTICO
DE DIREITO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DE ACESSO À JUSTIÇA NA
PROTEÇÃO DA DIVERSIDADE CULTURAL**

*THE IMPLEMENTATION OF CULTURAL RIGHTS IN A DEMOCRATIC STATE
OF LAW: CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF ACCESS TO JUSTICE IN
THE PROTECTION OF CULTURAL DIVERSITY*

Douglas Aparecido Bueno¹

Dny Sandra da Silva Souza²

RESUMO

O presente estudo analisa a proteção dos direitos culturais como elemento fundamental para a consolidação do Estado Democrático de Direito, destacando sua interseção com os direitos humanos e o acesso à justiça. Aborda-se a evolução histórica dos direitos culturais na teoria constitucional, enfatizando sua transição de uma noção de interesse jurídico para a consagração como direitos fundamentais coletivos. O artigo argumenta que a efetivação desses direitos é crucial para a promoção da dignidade humana e para a valorização da diversidade cultural, propondo que o acesso à justiça é um mecanismo vital para garantir a proteção eficaz desses direitos em uma sociedade marcada por desigualdades. Conclui-se que a superação dos desafios na garantia dos direitos culturais exige uma abordagem interdisciplinar, com políticas públicas

¹ Possui graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2010), graduação em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2005), graduação em Administração - Claretiano - Faculdade (2013), graduação em Psicologia pela Universidade Metodista de Piracicaba (2021), graduação em Teologia pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (2017), graduação em Pedagogia - Claretiano Centro Universitário (2022), mestrado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2011), doutorado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2017) e doutorado em Gestion du Patrimoine Culturel pela Universidade de Paris I, Panthéon-Sorbonne (2016). Atualmente é membro do Comitê de Ética da Universidade Federal de Rondônia; Vice-Coordenador do Mestrado em Filosofia da mesma instituição; é professor visitante - Federiciana Università Popolare, psicólogo do Conselho Federal de Psicologia, professor pesquisador - Southern Illinois University Carbondale, pesquisador pós-doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Professor Assistente I da Universidade Federal de Rondônia. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Ciências Sociais Aplicadas, atuando principalmente nos seguintes temas: direito e filosofia. E-mail: ddouglasbueno@gmail.com

² Possui Graduação em Direito e em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia e Graduação em Administração pela Universidade de Cuiabá. É mestranda em Administração e Contabilidade pela Universidade Federal de Rondônia. Possui Pós-Graduação em Administração Pública pela Faculdade Educacional da Lapa e Pós-Graduação em Direito Constitucional pelo Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR). Sua experiência profissional inclui Gestão de Varejo, tendo gerenciado as franquias Colcci Norte (Manaus, Cuiabá e Rondônia). Atualmente, é Servidora Efetiva na Prefeitura Municipal de Cacoal - RO, atuando na área de Administração e Contabilidade. Seus interesses acadêmicos e profissionais estão voltados para o diálogo entre as Ciências Gerenciais, com especial destaque para Direito, Administração e Ciências Contábeis, com foco em Governança e Transparência Pública. E-mail: dnnyp@gmail.com

específicas e a participação ativa da sociedade civil, visando à democratização da cultura e à justiça social.

Palavras-chave: direitos culturais, direitos humanos, acesso à justiça, dignidade humana, políticas públicas.

ABSTRACT

This study analyzes the protection of cultural rights as a fundamental element for the consolidation of the Democratic Rule of Law, highlighting its intersection with human rights and access to justice. It addresses the historical evolution of cultural rights in constitutional theory, emphasizing their transition from a notion of legal interest to their consecration as collective fundamental rights. The article argues that the implementation of these rights is crucial for the promotion of human dignity and the appreciation of cultural diversity, proposing that access to justice is a vital mechanism for ensuring the effective protection of these rights in a society marked by inequalities. It is concluded that overcoming the challenges in guaranteeing cultural rights requires an interdisciplinary approach, with specific public policies and the active participation of civil society, aiming at the democratization of culture and social justice.

Keywords: cultural rights, human rights, access to justice, human dignity, public policies.

INTRODUÇÃO

O direito sofreu uma importante transformação, isto se deve a “metamorfose” do Estado liberal individualista, produto das revoluções burguesas e, também, ao Estado social de direito, que é o resultado das grandes transformações econômicas, políticas, sociais e culturais que se vive no mundo.³

Nessa nova realidade jurídica, grupos sociais historicamente desfavorecidos têm influenciado na criação de instrumentos legislativos, administrativos e judiciais para proteger direitos emergentes, agora definidos como coletivos e difusos. Direitos como moradia, saúde, meio ambiente equilibrado, educação e cultura ganharam status e autonomia estrutural como fundamentais. No entanto, o direito social tem uma ambição maior: proteger os interesses jurídicos não só das gerações atuais, mas também das futuras.

A cidadania cultural e os direitos culturais não escapam dessa evolução; tornaram-se fundamentais para determinar o conteúdo e o desenvolvimento desses direitos, anteriormente carentes de identidade jurídica e construção dogmática sólida. Portanto, a inclusão dos direitos culturais nas normas constitucionais é indispensável em muitos países, que os reconhecem como direitos humanos de natureza social.

Diante dessas considerações, surgem perguntas como: existe um direito à cultura regulamentado na legislação brasileira? Quais são as características e necessidades que justificam a legislação sobre os direitos culturais no Brasil? Esses direitos são fundamentais? Quais são os instrumentos, tanto jurídicos quanto não jurídicos, para proteger e promover esses direitos? São eficazes? Quais são os fundamentos dos direitos culturais difusos e coletivos? Como a proteção desses direitos pode influenciar na transformação social e, principalmente, na cidadania cultural?

Para tentar responder essa problemática, este estudo baseia-se no resgate histórico dos direitos fundamentais, na análise da Constituição de 1988, em documentos da UNESCO sobre cultura e direitos relacionados a ela, além de obras nacionais e internacionais de referência na área. Utiliza-se como

³ Cf. MATINÉZ, Maria Del Pilar Hernández. *Mecanismos de Tutela de los Interesses Difusos y Coletivos*. México. Universidade Nacional Del México. 1997. p. 17-35

parâmetro epistemológico o estudo multidisciplinar de teóricos críticos da cultura e dos direitos culturais.

1 OS DIREITOS CULTURAIS COMO FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE HUMANA

Dentro da teoria constitucional de nosso tempo, os direitos sociais podem ter, do ponto de vista estrutural, três formas básicas: primeiro, podem tratar-se de normas que conferem direitos subjetivos ou de normas que obrigam objetivamente o Estado; segundo, podem ser normas vinculantes ou não vinculantes, ou seja, direitos programáticos; e terceiro, podem fundamentar direitos e deveres definitivos ou *prima facie*⁴, isto é, podem ser constituídos como regras ou princípios.⁵ Atendendo a esta classificação de natureza estrutural, poderia ser dito que a proteção jurídica mais forte concedida às normas que são vinculantes e garantam direitos subjetivos definitivos a prestações; a mais simples seria a que se refere a normas não vinculantes que fundamentam um mero dever do Estado a outorgar certas prestações.⁶ É importante tomar em conta que a evolução legislativa deste direito, o qual passa de uma disposição jurídica internacional a formar parte do direito interno de muitos países, aplica-se inclusive ao próprio Brasil.⁷ Esta circunstância não resulta estranha para muitos dos direitos coletivos que tem sua origem previamente no ordenamento jurídico internacional. A razão de fundo é que este tipo de direito fora criado por e para os sujeitos coletivos.

No que concerne aos direitos culturais, a Declaração Universal dos direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, na Assembleia Geral das Nações Unidas, proclama em seu preâmbulo como um ideal comum que todos os povos e nações, mediante o ensino, a educação, promovam o respeito aos direitos e

⁴ Cf. ALEX Y, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid. Centro de Estudios Constitucionales. 1997. p. 484

⁵ A diferença entre regras e princípios é que, as regras podem ser cumpridas ou não, ou seja, contém determinações no âmbito do factível e juridicamente possível; ao passo que os princípios são mandatos de otimização, isto é, ordenam que algo seja realizado na maior medida e dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. Cf. ALEX Y, Roberto. *Op. Cit.* p. 86 et. seq.

⁶ *Ibid.* p. 484

⁷ Para analisar a maneira em que muitos direitos coletivos tem tido sua origem no direito internacional para ser parte dos direitos internos. Cf. CALERA, Nicolás López. *Hay derechos colectivos? Individualidad y Socialidad en La Teoría de los Derechos*. Barcelona. Ariel. 2000. p. 37 et. seq.

liberdades e assegurem, por meio de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, seu reconhecimento e aplicação universal e efetiva.

Como pode-se apreciar no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a cultura é um dos instrumentos indispensáveis para se fazer possível a existência e validade da cidadania, bem como, dos direitos fundamentais. Neste instrumento jurídico internacional, a cultura trabalha sob dois aspectos. Não só é um direito humano fundamental, senão, também, o mecanismo principal para conhecer e respeitar os direitos contidos na aludida declaração.

Note-se que, ao se apreciar o direito à cultura desde o ponto de vista de um direito fundamental, o artigo 27 da citada declaração prevê o seguinte: 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. Com fundamento neste artigo, o direito à cultura tem as seguintes qualidades: a) protege o acesso aos bens e serviços culturais; b) protege o gozo deles; e, c) protege a produção intelectual.

Em nosso país, como é regulado, desde a perspectiva constitucional, deste direito em suas diferentes vertentes? Basicamente está disciplinado pelos artigos 215 e 216 da Constituição de 1988, que prescreve no artigo 215, que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” e, no artigo 216, § 1.º, assevera que “o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.”

A interpretação destes artigos demonstra que o direito à cultura é um direito de cada um e de todos ao mesmo tempo. Se o direito à cultura é uma responsabilidade de todos contra todos, e é um direito de todos e de ninguém ao mesmo tempo, ele é, na verdade, direito difuso e coletivo.

Segundo o entendimento de Ana Maria D'Ávila Lopes⁸, os direitos culturais surgiram no início do século XX, com o intuito de defender e promover basicamente o direito à educação, visto que, há época, a expressão estava associada à ideia de instrução. Com o passar dos anos e graças ao processo mundial de globalização e aos aportes teóricos do multiculturalismo, ampliou-se o conteúdo do termo cultura, sendo hoje entendido como toda manifestação criativa e própria do sentir e pensar de um grupo social.

Nas 31^a e 33^a sessões gerais da UNESCO⁹, em 2002 e 2005, respectivamente, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais estabeleceu, está última, dentre seus princípios: o (...) 3. princípio da igual dignidade e do respeito de todas as culturas. Assim, a proteção e a promoção da diversidade das expressões culturais implicam, hoje, o reconhecimento da igual dignidade e do respeito de todas as culturas, incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e as dos povos autóctones.

Desse modo, os direitos fundamentais culturais que, na sua origem referiam-se apenas ao direito à educação, mudaram hoje de conteúdo. Assim, enquanto o direito à educação passou a ser identificado como instrução e compreendido como um direito fundamental social, conforme o previsto no artigo 6º da CF/88, os direitos culturais passaram a se referir a todas as manifestações materiais e imateriais dos diversos grupos humanos¹⁰. Foi dessa forma como o constituinte brasileiro concebeu esses direitos, prevendo-os nos artigos 215 e 216 CF/88. Embora os direitos culturais não se encontrem expressamente previstos no título II dos direitos e garantias fundamentais da CF/88, pode-se afirmar, por força do § 2º, do artigo 5º, que se tratam indubitavelmente de direitos fundamentais¹¹.

⁸ Cf.: Lopes, Ana Maria D'Ávila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do multiculturalismo. Revista de informação legislativa, v. 45, n. 177, p. 19-29, jan./mar. 2008

⁹ UNESCO. *Declaração Universal sobre a diversidade cultural*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>. Acesso em: 18.06.2024.

¹⁰ Ibidem. p.35

¹¹ Artigo 5 (...), § 2. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O constituinte de 1988, ao instituir o § 2º do artigo 5º, expôs que as fontes dos direitos e garantias fundamentais poderiam ter assento em outras partes do texto formal da CF, além do título II, bem como em outros textos legais internacionais ou nacionais, desde que os mesmos versem sobre a matéria relativa a esses direitos.

O argumento da possibilidade da inclusão formal dos direitos culturais no catálogo dos direitos fundamentais, graças à norma prevista no artigo 5º, § 2º, não é o único, nem talvez o mais forte para afirmar a sua natureza de direito fundamental; pelo contrário, o mais sólido argumento é sua correspondência substancial com a definição de direitos fundamentais, entendidos estes como princípios jurídicos positivos, de nível constitucional, que refletem os valores mais essenciais de uma sociedade visando proteger diretamente a dignidade humana, na busca pela legitimação da atuação estatal e dos particulares. Da definição pode-se inferir que os direitos fundamentais são normas positivas do mais alto nível hierárquico, visto a sua função de preservar a dignidade de todo ser humano, tarefa que deve ser o centro e fim de todo agir do Estado Democrático de Direito. Aliás, a proteção da dignidade humana é o elemento essencial para caracterização de um direito como fundamental.

Afirma-se também que os direitos fundamentais buscam legitimar o Estado, na medida em que o grau de proteção desses direitos permitirá definir o grau de democracia e cidadania vigentes¹². Contudo, não apenas o Estado está submetido aos limites impostos pelas normas dos direitos fundamentais, mas os particulares também devem obediência aos seus ditames. A importância do reconhecimento dos direitos culturais como direitos fundamentais é essencial para garantir uma proteção muito mais rigorosa a respeito do seu cumprimento¹³.

¹² SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2004.

¹³ Desse modo, diversos mecanismos constitucionais de proteção estão previstos, como é o caso, por exemplo, o mandado de injunção que permite a toda pessoa impetrar essa ação no caso de falta de norma regulamentadora que inviabilize o exercício de um direito ou liberdade constitucional (art5, LXXI). Outra importante forma de proteção dos direitos culturais é a norma que estabelece que todo direito fundamental tem aplicação imediata (art 5. parágrafo 1) evitando-se assim que a falta de uma norma regulamentadora torne inviável o seu exercício. Essa afirmação, aparentemente contraditória com a previsão do mandado de injunção citada no parágrafo anterior, não faz mais do que reforçar a ideia de que a omissão do legislador, embora tenha que ser saneada, não irá prejudicar os direitos culturais, cujo exercício será pleno, até não vir uma norma que a regule.

O resgate ao respeito da diversidade é um imperativo do Estado Democrático de Direito, no qual todas as culturas devem ter o direito de se manifestar livremente, conforme o estabelecido no inciso IX, do artigo 5º: *é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*. Portanto, é tarefa do Estado reconhecer, em primeiro lugar, essas diferenças para assim protegê-las, proibindo qualquer tipo de discriminação e promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art 3º, IV)¹⁴. Entretanto, não é suficiente apenas proclamar o reconhecimento da diversidade cultural (artigo 215) ou da liberdade de manifestação de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (artigo 5º, IX), ou a proibição de qualquer forma de discriminação (artigo 3º, III), se não se estabelecem normas concretas de proteção e promoção desses direitos.

Cabe salientar que a referida obrigação não deve ficar reduzida à atuação do poder público, devendo exigir a colaboração da sociedade (216, § 1º). A CF/88 prevê diversos mecanismos de participação popular na defesa de seus direitos; participação esta que pode ser de forma individual como, por exemplo, por meio do exercício do direito de petição para denunciar ou reclamar a violação de algum direito (art. 5º, XXXIV, “a”) ou da ação popular para defender o patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII) ou de forma coletiva, por meio da ação civil pública.

Estado e Sociedade devem juntar esforços para a concretização dos direitos fundamentais culturais, porque somente dessa forma poder-se-á afirmar que se vive em uma Sociedade Democrática, na qual todas as pessoas têm iguais direitos de desenvolver plenamente sua personalidade. É, dessa forma, obrigação do Estado adotar políticas públicas para a implementação efetiva das normas constitucionais de proteção dos direitos culturais.

3 OS DESDOBRAMENTOS DOS DIREITOS CULTURAIS NA TEORIA CONSTITUCIONAL

¹⁴ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais*. Malheiros. São Paulo. 2004

Na dogmática jurídica tradicional, que tem entre seus fundamentos a teoria do interesse jurídico de Ilhering¹⁵, só podem ascender aos tribunais pessoas com interesse jurídico específico. Em outras palavras, se requer de uma afetação direta ao âmbito jurídico das pessoas para que estas possam fazer valer um direito. Evidentemente, que esta ideia do interesse jurídico é fruto dos princípios liberais que, a partir do século 19, tem inspirado a dogmática jurídica.¹⁶

Em nosso país, tem-se apresentado um avanço no direito na distinção entre interesse jurídico, que tem qualquer titular de um direito subjetivo público; e, um interesse legítimo, aqueles que têm invocado situações que são protegidas de verdade pela ordem jurídica, tanto de um sujeito determinado como dos integrantes de um grupo de indivíduos, diferenciados do conjunto geral da sociedade. Esta distinção, que se apresenta tanto no direito positivo como na jurisprudência, tem permitido que se reconheça a existência e integração de direitos individuais e coletivos nos tribunais.

A particularidade técnica, de proteger exclusivamente direitos jurídicos, não pode ser aplicável aos determinados direitos difusos, que tem como seu fundamento a proteção aos interesses difusos, entendidos como aqueles que pertencem a todos e cada um dos que conformamos uma coletividade humana, mesmo que se particularizam em torno do bem e que, sendo lesionados, carecem de vias de tutela em função do desconhecimento real daqueles que tem sido afetados ou, conhecidos, por falta de legitimação processual do coletivo para fazer valer o interesse particular.¹⁷ Os direitos culturais, caracterizados como difusos, devem ser regulados deixando de lado a caracterização de interesse jurídico e direito subjetivo tradicional.

Apesar do que aqui fora dito, os direitos culturais não podem ser um direito ilimitado, já que todo direito implica um limite em sua aplicação e exercício. O que se deve permitir é que quaisquer pessoas, em casos expressamente determinados em lei, possam solicitar a atuação das autoridades administrativas ou jurisdicionais antes mesmo da lesão de certos interesses coletivos.¹⁸

¹⁵ Rudolf Von Ilhering influenciou a dogmática jurídica no mundo todo. Ele considerava que os direitos subjetivos são interesses juridicamente protegidos e, por tanto, pensa que não tem direito o que pode querer, senão o que pode aproveitar.

¹⁶ Cf. MATINÉZ, María Del Pilar Hernández. *Op. Cit.* 39

¹⁷ *Ibidem.* p. 89

¹⁸ Configurado dessa forma o direito a cultura poderá ser aplicado inclusive na proteção do patrimônio cultural.

Os direitos culturais também são direitos coletivos. Com efeito, estes direitos têm como fundamento o interesse coletivo em caráter estrito, ou seja, entendido como tal ao que tem “uma pluralidade de pessoas em um bem idôneo para satisfazer uma necessidade comum.”¹⁹ Um interesse desse tipo, de maneira nenhuma é uma mera soma de interesses individuais. É o interesse de todos os sujeitos que formam parte de uma comunidade. A dificuldade dos direitos coletivos resume-se em três questões jurídicas básicas, a saber: 1) o problema da titularidade, ou seja, o que e quem é um sujeito coletivo? 2) o problema do exercício, traduzido na pergunta, como se pode exercer um direito dessa natureza? E como se expressa uma vontade coletiva? e, finalmente, 3) o problema do interesse juridicamente protegido, isto é, qual a suposta necessidade humana fundamental deste tipo de direito?²⁰

Na atualidade, nenhum destes três problemas têm sido resolvidos de maneira satisfatória pela dogmática jurídica ou pelo direito positivo. Isto tem provocado uma falta de definição cabal e exata da noção de direitos coletivos. Talvez o único ponto de coincidência existente até o presente entre as distintas posturas jurídicas seja a diferença entre direitos individuais e direitos coletivos.

Deste ponto de vista, este tipo de direito não é excludente dos direitos individuais; são complementares e integradores de um sistema normativo específico. Em consequência, não é correto buscar uma tensão constante entre estes distintos direitos, se não a maneira em que podem harmonizar seus âmbitos de incidência. Para que estes direitos sejam verdadeiramente eficazes não devem permanecer como meros mandatos para a autoridade, senão recorrer sua existência como direitos fundamentais.

4 DESENVOLVIMENTO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS

A doutrina tradicional classifica pedagogicamente os direitos fundamentais em três gerações levando em consideração a época histórica do seu surgimento. Nesse sentido, a primeira geração de direitos, que compreende os direitos individuais e políticos, surgiu juntamente com a afirmação do

¹⁹ Cf. MATINÉZ, Maria Del Pilar Hernández. *Op. Cit.* 89

²⁰ Cf. CALERA, Nicolás López. *Op. Cit.* p. 116

individualista e abstencionista Estado Liberal de Direito, no final do século XVIII.²¹

Já, a segunda geração, que abrange os direitos sociais, econômicos e culturais, foi produto das lutas e reivindicações sociais que deflagraram o intervencionista Estado Social de Direito, consolidado constitucionalmente em alguns países na segunda década do século XX. A terceira geração, que abarca todos os direitos de solidariedade, está ainda em fase de desenvolvimento e ampliação do atual Estado Democrático de Direito²².

Os direitos de terceira geração nascem pela necessidade de impor limites à disponibilidade dos recursos a favor de sua conservação para as futuras gerações. No que concerne aos direitos culturais, sua pretensão é conservar o patrimônio da humanidade.²³ Estes direitos têm um caráter mais originário e radical que outros tipos de direitos. Com efeito, com eles se busca não combater com o Estado e nem com o livre mercado, mas bem, tratar de proteger o indivíduo contra a alienação, procurando melhorar sua qualidade de vida e incluí-lo na vida cultural da sociedade e na participação cultural e democrática da cidadania.

Para entender estes novos direitos é necessário superar as ideias de patrimonialismo e voluntarismo, qualidades que revestem o direito liberal burguês.²⁴ Por natureza, estes direitos são inalienáveis e são caracterizados como um bem comum, aqueles que todos têm direito ao uso e, por isso, ninguém tem o direito ao abuso.²⁵ Os direitos de terceira geração não são uma falácia, representam o caminho para consolidar a democracia, e, por essa razão, devem ser exigíveis judicialmente, sem importar a existência ou não da vontade e capacidade de disposição sobre certos bens.

Os direitos culturais implicam, de maneira forçosa, o desenvolvimento de uma política cultural; só assim se terá a capacidade de incluir a sociedade na

²¹ BARROS, Sergio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas, SP: Millennium. . Acesso em: 31 jul. 2024. 2008

²² LOPES, Ana Maria D'Ávila. Interculturalidade e direitos fundamentais culturais. *Revista de Direito Constitucional e Ciências Políticas*. Editora RT. Junho de 2008. páginas 31-41

²³ Os direitos de primeira geração se referem a chamada liberdade dos modernos, isto é, direitos referentes as liberdades burguesas; os de segunda geração são direitos de igualdade, ou direitos sociais. Cf. BALLESTROS, Jesús. *Postmodernidad: decadência ou resistência*. Madrid: Técnos. 2000. p. 151

²⁴ *Ibid.* p. 153

²⁵ *Ibid.* p. 152

tomada de decisões. Esta é uma das maneiras de impulsionar a sociedade civil para adquirir cidadania, sobretudo a cultural. De resto, cabe observar que a construção e o fortalecimento de um Estado Democrático exigem não apenas o reconhecimento dos direitos culturais, mas a implementação, como já dito, de políticas públicas especiais que possam garanti-los, bem como a pacífica convivência e interação dos diversos grupos culturais que o desejam e o representam; haja vista que a defesa dos direitos culturais se torna um imperativo ético indissociável do respeito à dignidade humana, conforme o disposto na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da UNESCO e na Constituição Federal de 1988.

O subdesenvolvimento dos direitos culturais emerge como um sinal de carência que afeta a todos os indivíduos e todos os direitos fundamentais. Os direitos culturais, neste contexto, estão ligados à necessidade de assegurar - a cada pessoa - a possibilidade de explorar plenamente seu potencial criativo, envolvendo especialmente a educação estética e o desenvolvimento de sentimentos através da aquisição de conhecimento, capacitando a mente a exercer seu direito à cultura, tanto em sua definição estrita quanto em seu sentido mais amplo. Todos possuem o direito de expandir suas habilidades, portanto, todos têm direito à cultura, e tal direito é essencial, pois eleva o indivíduo à condição de ser humano mais completo. Assim como outros direitos, a garantia dos direitos culturais como direitos humanos pode ser vista como a menor distância entre um homem desfavorecido e seus pares; todos com a obrigação moral e a responsabilidade jurídica de enfrentar sua vulnerabilidade.

Finalmente, no atual ordenamento jurídico, salvo no que concerne ao direito à instrução, os direitos culturais limitam-se majoritariamente ao direito de participação na vida cultural da coletividade. Entretanto, os direitos culturais verdadeiramente englobam todos os direitos que viabilizem a todos o acesso aos recursos indispensáveis para seu processo de identidade; os direitos que lhes facultem adquirir e compartilhar habilidades espirituais, materiais, psicológicas, políticas, sociológicas, educacionais. Tudo que eleve o ânimo humano e transmute sua essência.

Os direitos essenciais com ênfase primordial na participação da coletividade e sua função nela própria configuram os direitos denominados de terceira ordem; isso implica, em outras palavras, que essa categoria de direitos

essenciais tem como principal foco o ser humano enquanto coparticipante nessa sociedade humana, onde todos possuem obrigações mútuas. Trata-se da corresponsabilidade. O princípio da alteridade jurídico-social. Aqui se institui o Estado Pós-Social, no qual se estabelece uma lógica constitutiva e uma infraestrutura voltada para a criação de condições para a colaboração entre todos.

A natureza da estrutura jurídica dos direitos fundamentais é evidente na história dos direitos culturais, pois se trata de um direito fundamental sempre aliado ao seu tempo, justamente por se transformar, ou acompanhar as sucessivas gerações de direitos. Se na primeira geração era compreendido como uma liberdade em relação ao Estado, como por exemplo, a liberdade de pensamento e de espírito (como se vê desde logo nas Constituições Brasileira); na segunda geração ele aparece como um direito à prestação, de modo que cabe ao Estado o devido amparo aos direitos culturais destinados a todos os indivíduos que compõem a sociedade, e termina na terceira geração como um direito de participação ou cota parte na vida cultural da sociedade. Na terceira geração acontece a universalização deste direito, ou seja, é um direito de todos independentemente das fronteiras geográficas, econômicas, sociais e até mesmo culturais.

Enfim, daí a necessidade de se promover, proteger e amparar os direitos culturais, tal como prevê o artigo 215 da Constituição Federal de 1988, para o qual “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, de modo a proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, bem como dispor sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais, além de estabelecer o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; a produção, promoção e difusão de bens culturais; a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; a

democratização do acesso aos bens de cultura; e finalmente, a valorização da diversidade étnica e regional.”²⁶

Considerado como um direito fundamental, embora não se encontrem expressamente previstos no título II dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, pode-se afirmar, por força do § 2º do artigo 5º que se tratam indubitavelmente de direitos fundamentais²⁷ e justamente por assim o serem devem ser protegidos pelo Estado e pela própria sociedade civil. Entretanto, pela importância destes direitos, também são tratados como fundamentais à pessoa a partir de instrumentos jurídicos internacionais. Daí aparecer no cenário internacional a Declaração Universal dos Direitos do Homem; o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e no Brasil os instrumentos jurídicos de suma importância como a Ação Popular e a Ação Civil Pública e o Mandado de segurança coletivo.

Estas garantias constitucionais asseguram os direitos emanados pela Constituição, neste caso especificamente os direitos culturais transindividuais. Servem de precaução ou repreensão à arbitrariedade, à ilegalidade ou ao abuso de poder que violam os direitos. É importante, ainda, frisar que o campo dos direitos culturais é muito amplo, de modo que, em certa medida, não deixa claro exatamente o seu alcance epistemológico e conceitual. Assim, os esforços para garantir a visibilidade e eficácia destes direitos são respeitados apesar de sua enunciação variável nos principais instrumentos universais e regionais relativos aos direitos humanos.

Todos estes instrumentos jurídicos servem para, de uma forma ou outra, promover por parte do Estado como da população a proteção dos direitos culturais. Válida é a assertiva que não são estes instrumentos os únicos meios para tal tarefa, mas há outros meios meta-jurídicos que também são prósperos para isso. De todo modo, todos tem responsabilidades em relação aos direitos culturais; todos se referindo à sociedade e ao Estado. É o que se pode chamar

²⁶ Artigo 215, § 1,2 e 3, I, II, IV e V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

²⁷ Artigo 5 (...), § 2. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

de paradigma da proteção mútua. Ou seja, o paradigma da proteção mútua – sociedade e Estado – conduz à: perceber, respeitar, proteger, os direitos culturais como direitos fundamentais, de modo que sendo do humano para humano e, portanto, fundamental. Isto possibilita a renovação cultural da sociedade e levanta a bandeira do Estado em Estado Democrático de Direito.

Aparenta ser extremamente descomplicado e de entendimento acessível ao abordar os direitos culturais. Entretanto, como previamente discutido, ao lidar com o âmbito cultural, devido à amplitude semântica e à polissemia inerente ao conceito, tudo se torna complexo e escapa à nossa passividade em relação ao objeto, especialmente aos direitos relacionados à cultura, ou mais especificamente, aos direitos culturais. Estes direitos correm o risco de permanecer inertes se não forem estabelecidas as medidas políticas, econômicas, sociais e outras condições necessárias para sua efetiva realização. Tal intento pode ser alcançado por meio da democratização da cultura em duas vertentes. De um lado, a ampliação das interações entre indivíduos, visando extinguir a disparidade entre os seres humanos nas oportunidades de alcançar a educação, os bens culturais, as instituições culturais, ou seja, o patrimônio cultural, frequentemente dominado por um conjunto específico. Por outro lado, a ampliação das interações entre as próprias comunidades, com o propósito de eliminar as discrepâncias entre os grupos no que tange às possibilidades disponíveis para expressar livremente sua própria cultura. A democracia constitui o núcleo dos direitos culturais e representa a essência dos direitos fundamentais humanos.

A cultura, quer seja individual ou coletiva, constitui uma parte significativa da maneira como uma pessoa ou um grupo concebe os direitos culturais. Daí decorre a importância de todos assumirem a responsabilidade pela compreensão, promoção, implementação e salvaguarda desses direitos, os quais são fundamentais para a existência humana. Afinal, se todos os direitos fossem garantidos na sociedade, não haveria necessidade de reivindicá-los como fundamentais. No entanto, numa sociedade em que os direitos básicos carecem de proteção e garantias, surge inevitavelmente a necessidade dos direitos humanos, os quais, por serem inerentes à humanidade, devem ser considerados como fundamentais.

4 DIREITOS HUMANOS, ACESSO À JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS CULTURAIS

O conceito de direitos humanos é indissociável do acesso à justiça, pois ambos visam a proteção da dignidade humana e a promoção da igualdade. O acesso à justiça, entendido como a possibilidade efetiva de qualquer pessoa fazer valer seus direitos perante o sistema jurídico, é essencial para que os direitos humanos, incluindo os direitos culturais, sejam concretamente protegidos e promovidos.

Os direitos culturais, ao serem reconhecidos como direitos fundamentais, ampliam o escopo dos direitos humanos ao incluir a proteção das manifestações culturais de grupos sociais diversos, garantindo assim a valorização da diversidade cultural. A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer em seus artigos 215 e 216 a proteção dos direitos culturais, reflete a necessidade de um sistema jurídico que assegure não apenas o acesso à justiça, mas também a inclusão e a valorização das diferentes culturas que compõem a sociedade brasileira.

Nesse contexto, o acesso à justiça torna-se um instrumento vital para a efetivação dos direitos culturais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconhece a importância da cultura como um direito humano fundamental, destacando que "toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e dos benefícios que dele resultam" (ONU, 1948, Art. 27). Este direito, no entanto, só pode ser plenamente realizado em um ambiente onde o acesso à justiça seja garantido, permitindo que as pessoas possam reivindicar a proteção de suas expressões culturais contra violações e exclusões.

A ausência de acesso à justiça, por outro lado, perpetua desigualdades e violações de direitos humanos, impedindo a concretização dos direitos culturais. No Brasil, a implementação de políticas públicas que promovam a democratização do acesso aos bens culturais e garantam a proteção das manifestações culturais é fundamental para assegurar que todos os cidadãos possam exercer plenamente seus direitos culturais. Como argumenta Fábio Konder Comparato (2010, p. 83), "a defesa dos direitos culturais se torna um

imperativo ético indissociável do respeito à dignidade humana", destacando a interdependência entre direitos humanos, justiça e cultura.

Portanto, para que o Estado Democrático de Direito seja efetivamente construído e consolidado, é imprescindível que o acesso à justiça seja assegurado a todos, como um mecanismo de proteção dos direitos culturais e, conseqüentemente, dos direitos humanos. O fortalecimento de políticas públicas inclusivas e a promoção da igualdade no acesso à justiça são passos fundamentais para a construção de uma sociedade que valorize e proteja sua diversidade cultural, reconhecendo os direitos culturais como pilares essenciais da cidadania e da justiça social.

CONCLUSÃO

A análise jurídica dos direitos culturais, à luz da Constituição Federal e dos instrumentos normativos internacionais, revela sua natureza fundamental e sua evolução ao longo do tempo. Inicialmente, é crucial compreender que os direitos culturais são reconhecidos como fundamentais, tendo como objetivo proteger e promover a cultura como um elemento essencial da dignidade humana. Nesse sentido, eles surgem como direitos de terceira geração, em um contexto de Estado Democrático de Direito, onde a participação da sociedade na vida cultural é valorizada e incentivada.

No Brasil, os direitos culturais são garantidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 215 e 216, que estabelecem o dever do Estado de garantir o pleno exercício desses direitos, o acesso às fontes da cultura nacional e a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro. Essa fundamentação constitucional ressalta a importância dos direitos culturais na construção da identidade nacional e na valorização da diversidade cultural.

Os direitos culturais se caracterizam como difusos e coletivos, uma vez que pertencem a todos os membros de uma comunidade e visam proteger interesses comuns. Isso implica que sua proteção vai além do acesso à educação, abrangendo todas as manifestações culturais e criativas dos diferentes grupos sociais. Portanto, é fundamental que haja políticas públicas específicas que promovam o acesso à cultura, valorizem as manifestações culturais e garantam a democratização do acesso aos bens culturais.

Apesar dos avanços na proteção dos direitos culturais, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a necessidade de superar desigualdades no acesso à cultura e garantir a proteção de todas as manifestações culturais, incluindo as de grupos minoritários e povos indígenas. A democratização da cultura e a promoção do respeito à diversidade cultural continuam sendo objetivos fundamentais para a consolidação dos direitos culturais.

A análise jurídica dos direitos culturais destaca sua importância como elementos essenciais da cidadania e da dignidade humana, bem como a necessidade de políticas públicas e a participação da sociedade na sua promoção e proteção. Diante da análise aprofundada sobre os direitos culturais na teoria constitucional, pode-se concluir que esses direitos desempenham um papel fundamental na garantia da dignidade humana e na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao longo do tempo, os direitos culturais evoluíram, passando a abranger não apenas o acesso à educação, mas também todas as manifestações culturais que enriquecem a vida das pessoas e promovem a diversidade.

Novamente, no contexto jurídico, os direitos culturais são reconhecidos como direitos fundamentais de terceira geração, refletindo a importância da participação da sociedade na vida cultural e na proteção do patrimônio cultural nacional. Eles são caracterizados como difusos e coletivos, visando proteger os interesses comuns de toda a comunidade.

Para garantir a efetividade dos direitos culturais, é essencial que o Estado promova políticas públicas específicas, garantindo o acesso à cultura, a valorização das manifestações culturais e a democratização do acesso aos bens culturais. Além disso, a participação ativa da sociedade civil é crucial para monitorar e exigir a implementação dessas políticas.

Enfim, apesar dos avanços alcançados, ainda existem desafios a serem superados, como as desigualdades no acesso à cultura e a proteção das manifestações culturais de grupos minoritários. Portanto, é fundamental que a promoção e proteção dos direitos culturais continuem sendo uma prioridade, refletindo o compromisso com a diversidade cultural e a construção de uma sociedade mais democrática e inclusiva.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORCKHEIMER, Max; MARCUSE, Herbert. *Cultura e Sociedade*. Lisboa: Editorial Presença. 1970

ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales. 1997

ALPA, Guido. *Interessi Diffusi*. RePro 81/146-159. São Paulo: RT. janeiro-março de 1996

BACHOF, Otto. Efeitos reflexivos e os direitos individuais no direito público. In: *estudos em memória de Walter Jellinek: relatório de pesquisa em direito público*. Muenchen. Gunthter & Olzog. 1955

BAUER, Hartmut. *História do Direito*. Berlim: Duncker & Humblot. 1986.

BERCOVICI, Gilberto. *Soberania e Constituição*. São Paulo, Quartier Latin, 2008.

BERNARDINA DE PINHO, Humberto Dalla. *A Natureza Jurídica do Direito Individual Homogêneo e sua Tutela pelo Ministério Público como forma de Acesso à Justiça*. Rio de Janeiro: Forense. 2001

BEYME, Klaus Von. *Cultura, Marxismo e Democracia*. Madrid: Alianza Editorial. 1994

BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo: Saraiva. 1961.

BOURDON, Jacques, PONTIER, Jean-Marie, RICCI, Jean-Claude. *Droit de la Cultures*. Paris: Dallos. 1990.

BRASIL. *Plano Nacional de Cultura*. Brasília: Ministério da Cultura. 2007
CAMBRILLAC, Rémy (et al.). *Libertes et Droits Fondamentaux*. 8ª edição. Paris: Dalloz. 2002

CAPPELLETTI, Mauro. *Appunti Sulla Tutela Giurisdizionale di Interessi Collettivi Diffusi. Le Azioni a Tutela di Interessi Collettivi*. Padova: CEDAM. 1976.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris. 1988

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil*. São Paulo: Record, 2003.
CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Processo Coletivo*. Curitiba: Juruá. 2008.

CASTRO, Sônia Rabello. *A preservação dos bens culturais: o tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar. 1991.

COELHO, Teixeira. *A Cultura e seu Contrário: cultura, arte e política pós 2001*. São Paulo: Iluminuras: Itaú Cultural, 2008

COMPARATO, Fábio Conder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 7 ed. São Paulo: Saraiva. 2010

COSTA, Jean-Paul. Le Respect des Droits Fondamentaux. In: *Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico*, nº 4. 2002

CUNHA, Alcides Alberto Munhoz da. *Evolução das ações coletivas no Brasil*. RePro 77/224-235. São Paulo: RT. 1995

CUNHA FILHO, Francisco H. *Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: a representação de interesses e sua aplicação ao programa nacional de apoio à cultura*. Rio de Janeiro: Letra Legal. 2004

CUNHA FILHO, Francisco H. *Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no ordenamento Jurídico Brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica. 2000

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro. *Mandado de segurança coletivo: legitimação ativa*. São Paulo: Saraiva. 2000.

EAGLETON, Terry. *A Idéia de Cultura*. Tradução de Sandra Castello Branco. São Paulo: Editora UNESP. 2005

FERNANDES, José Ricardo Oriá. *Direito à Memória - a proteção jurídica ao patrimônio histórico-cultural brasileiro*. Fortaleza: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. 1995

FIGUEIREDO, Lúcia do Valle. *Perfil do mandado de segurança coletivo*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1989.

FIORILLO, Celso Antônio; RODRIGUES, Marcelo Abelha; NERY, Rosa Maria Andrade. *Direito processual ambiental brasileiro*. Belo Horizonte: Dei Rey, 1996.

FORQUIN, J.C. *École et Culture*. Bruxelles: De Boeck-Wesmael. 1989

GOMES, Carla. *Direito do Patrimônio Cultural, Direito do Urbanismo, Direito do Ambiente: o que os une e o que os separa*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. 2001.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Os Direitos Fundamentais Atípicos*. Lisboa: Editorial Notícias. 1995.

HÄBERLE, Peter. *Le Libertà Fondamentali Nello Stato Costituzionale*. Roma: La Nuova Italia Scientifica 1993

HÄBERLE, Peter. *Pluralismo y Constitución. Estudios de Teoría Constitucional de la Sociedad Abierta*. Madrid: Tecnos. 2002

HÄBERLE, Peter. *Teoría de la Constitución como Ciência de la Cultura*. Madrid: Tecnos. 2000

HESSE, Konrad. *Temas Fundamentais do Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva. 2009

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1998

LEBRETON, Gilles. *Libertés Publiques et Droits de L'homme*. Paris: Armand Colin/ Dalloz. 2005.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do processo coletivo*. São Paulo: RT. 2002

LOPES, Ana Maria D'avila. Interculturalidade e direitos fundamentais culturais. In: *Revista de Direito Constitucional e Ciências Políticas*. Editora RT. Junho de 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. *Crítica da Legalidade e do Direito Brasileiro*. 2ª edição. São Paulo, Quartier Latin, 2008

MALRAUX, Andre. *La Politique, la Culture*. Paris: Éditions Gallimard. 1996

MANCUSO, Rodolfo de Camargo Mancuso. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 6 ed. São Paulo: RT. 2003

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 16ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2003

MESNARD, André-Hubert. *Droit et Politique de la Culture*. Paris: P.U.F. 1990.

MEYER-BISCH, P. *Les Droits Culturels, une Catégorie Sous-Développée de Droits de l'Homme*. Actes du VIIIe Colloque interdisciplinaire sur les droits de l'homme. Suisse: Editions Universitaires Fribourg. 1993.

MILARÉ, Édís (coord.) *A ação civil pública após 20 anos: efetividade e desafios*. São Paulo: RT. 2005.

MIRANDA, Jorge. Notas sobre Cultura, Constituição e Direitos Culturais. In: *O Direito*. Nº 138. IV, 2006

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *A ação popular do Direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados interesses difusos*. RePro 28/719. São Paulo: RT. 1982

NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do Processo na Constituição Federal*, 10.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Código de Processo Civil Comentado*, 11.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria.. *Leis Civis Comentadas*, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria. *Constituição Federal Comentadas*, 2.^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Waldemar Mariz de. A tutela jurisdicional dos interesses coletivos. In: *A Tutela dos Interesses Difusos*. GRINOVER, Ada Pellegrini. (coord.). São Paulo: Max Limonad. 1984

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>>. Acesso em: 29 ago. 2024.

PINSKY, Jaime. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2010.

PRIETO, Jesús Prieto de. *Cultura, Culturas y Constitución*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. 2004

RIOU, Alain. *Le Droit de la Culture et le Droit à la Culture*. 2^a edição. Paris: ESF Éditeur. 1996

SEABRA, José Augusto. Os Direitos e os Deveres Culturais. In: *Estudos sobre a Constituição*. 3^o volume. Lisboa: Petrony. 1979

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros. 2001

SILVA, Vasco Pereira da. *A Cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*. Coimbra: Almedina. 2007

SOUSA, Miguel Teixeira de. *A Legitimidade Popular na Defesa de Interesses Difusos*. Lisboa: Lex. 2003

THOMPSON, John B. *Ideologia e Cultura Moderna: teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa*. Petrópolis, RJ, Vozes, 1995

UNESCO. *Declaração Universal sobre a diversidade cultural*. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127160por.pdf>.

VENTURI, Elton. *Processo coletivo: a tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos*. São Paulo: Malheiros. 2007.

VILLAS BÔAS, Regina Vera. *Visão difusa do Direito: vieses da sua complexidade através de um olhar sistêmico*. Tese de Doutorado (PUC-SP). São Paulo. 2009